SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 225994 - RJ (2025/0414704-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARIO JORGE LIMA DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL SERRA DE CARVALHO - RJ204634
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* INDEFERIMENTO DA OITIVA DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual a defesa alegou cerceamento de defesa em razão do indeferimento da oitiva de Promotores de Justiça previamente arrolados.

2. *Fato relevante*. Pedido ministerial de indeferimento da oitiva apresentado em audiência de instrução e julgamento, perante o qual a defesa, embora presente, não se opôs; decisão formal posterior reconsiderou o deferimento anterior e indeferiu a prova testemunhal. Pretende-se afastar a preclusão e assegurar a produção da prova.

3. *As decisões anteriores*. Instância de origem reconheceu a inércia defensiva e a preclusão, assentou a ausência de demonstração de prejuízo efetivo e manteve o indeferimento da oitiva por impertinência dos depoimentos pretendidos.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a alegação de nulidade processual decorrente do indeferimento da oitiva dos Promotores de Justiça foi suscitada oportunamente, ou se está preclusa em razão da inércia defensiva durante a audiência; (ii) saber se o indeferimento da oitiva de testemunhas arroladas pela defesa configura cerceamento de defesa, à luz do direito à produção de provas; (iii) saber se houve demonstração de prejuízo efetivo apto a justificar a anulação dos atos processuais.

Documento eletrônico VDA61170246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e4f26d20-a737-4e11-bd7e-45ffb7c5513a

III. Razões de decidir

5. As nulidades processuais devem ser suscitadas no momento oportuno; a ausência de oposição da defesa, presente em audiência quando houve requerimento ministerial de indeferimento da oitiva, acarreta preclusão da matéria e afasta a denominada nulidade de algibeira.

6. Ainda que superado o óbice da preclusão, o reconhecimento de nulidade pressupõe demonstração concreta de prejuízo, conforme o princípio *pas de nullité sans grief* (CPP, art. 563); a alegação genérica de violação ao contraditório e à ampla defesa é insuficiente.

7. Os Promotores de Justiça arrolados não participaram da persecução penal do agravante e não detêm conhecimento direto sobre os fatos imputados ou sobre as circunstâncias da prisão; os depoimentos pretendidos versariam sobre investigação diversa, sendo impertinentes ao objeto da ação penal.

8. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir, de forma fundamentada, diligências irrelevantes, impertinentes ou protelatórias; inexistência de direito adquirido à produção de determinada prova, sendo legítima a reconsideração de deferimento anterior quando adequadamente motivada.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. As nulidades processuais devem ser alegadas oportunamente e se submetem à preclusão quando a parte, ciente do vício, permanece inerte.

2. O reconhecimento de nulidade no processo penal exige demonstração de prejuízo efetivo, nos termos do princípio *pas de nullité sans grief* (CPP, art. 563).

3. É legítimo o indeferimento, de forma fundamentada, da oitiva de testemunhas impertinentes ou sem conhecimento direto dos fatos, não configurando cerceamento de defesa.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 563

Jurisprudência relevante citada:

Não há citação específica de precedentes no corpo da decisão, além de referências genéricas à jurisprudência do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61170246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e4f26d20-a737-4e11-bd7e-45ffb7c5513a

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e4f26d20-a737-4e11-bd7e-45ffb7c5513a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 225994 - RJ (2025/0414704-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARIO JORGE LIMA DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL SERRA DE CARVALHO - RJ204634
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* INDEFERIMENTO DA OITIVA DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual a defesa alegou cerceamento de defesa em razão do indeferimento da oitiva de Promotores de Justiça previamente arrolados.

2. *Fato relevante*. Pedido ministerial de indeferimento da oitiva apresentado em audiência de instrução e julgamento, perante o qual a defesa, embora presente, não se opôs; decisão formal posterior reconsiderou o deferimento anterior e indeferiu a prova testemunhal. Pretende-se afastar a preclusão e assegurar a produção da prova.

3. *As decisões anteriores*. Instância de origem reconheceu a inércia defensiva e a preclusão, assentou a ausência de demonstração de prejuízo efetivo e manteve o indeferimento da oitiva por impertinência dos depoimentos pretendidos.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a alegação de nulidade processual decorrente do indeferimento da oitiva dos Promotores de Justiça foi suscitada oportunamente, ou se está preclusa em razão da inércia defensiva durante a audiência; (ii) saber se o indeferimento da oitiva de testemunhas arroladas pela defesa configura cerceamento de defesa, à luz do direito à produção de provas; (iii) saber se houve demonstração de prejuízo efetivo apto a justificar a anulação dos atos processuais.

Documento eletrônico VDA60728218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:24
Código de Controle do Documento: 0de55abc-af32-47a8-ad1a-89bc667149a6

III. Razões de decidir

5. As nulidades processuais devem ser suscitadas no momento oportuno; a ausência de oposição da defesa, presente em audiência quando houve requerimento ministerial de indeferimento da oitiva, acarreta preclusão da matéria e afasta a denominada nulidade de algibeira.

6. Ainda que superado o óbice da preclusão, o reconhecimento de nulidade pressupõe demonstração concreta de prejuízo, conforme o princípio *pas de nullité sans grief* (CPP, art. 563); a alegação genérica de violação ao contraditório e à ampla defesa é insuficiente.

7. Os Promotores de Justiça arrolados não participaram da persecução penal do agravante e não detêm conhecimento direto sobre os fatos imputados ou sobre as circunstâncias da prisão; os depoimentos pretendidos versariam sobre investigação diversa, sendo impertinentes ao objeto da ação penal.

8. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir, de forma fundamentada, diligências irrelevantes, impertinentes ou protelatórias; inexistência de direito adquirido à produção de determinada prova, sendo legítima a reconsideração de deferimento anterior quando adequadamente motivada.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. As nulidades processuais devem ser alegadas oportunamente e se submetem à preclusão quando a parte, ciente do vício, permanece inerte.

2. O reconhecimento de nulidade no processo penal exige demonstração de prejuízo efetivo, nos termos do princípio *pas de nullité sans grief* (CPP, art. 563).

3. É legítimo o indeferimento, de forma fundamentada, da oitiva de testemunhas impertinentes ou sem conhecimento direto dos fatos, não configurando cerceamento de defesa.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 563

Jurisprudência relevante citada:

Não há citação específica de precedentes no corpo da decisão, além de referências genéricas à jurisprudência do STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MÁRIO JORGE LIMA DE CARVALHO contra decisão de fls. 340/348, na qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60728218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:24
Código de Controle do Documento: 0de55abc-af32-47a8-ad1a-89bc667149a6

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta, inicialmente, que a decisão agravada partiu de premissa fática equivocada ao reconhecer a preclusão da matéria, porquanto o indeferimento da oitiva das testemunhas não teria ocorrido durante a audiência de instrução e julgamento realizada em 25/3/2025, ocasião em que houve apenas requerimento do Ministério Público nesse sentido, mas somente em decisão posterior, proferida em 4/7/2025.

Afirma, assim, que não houve inércia defensiva nem a denominada “nulidade de algibeira”, tendo a defesa impetrado *habeas corpus* após a efetiva reconsideração da decisão que anteriormente deferira a produção da prova testemunhal.

Reitera a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da oitiva dos Promotores de Justiça Diogo Erthal Alves da Costa e André Luis Cardoso, argumentando que os referidos membros do Ministério Público não participaram de qualquer ato da persecução penal instaurada contra o agravante, circunstância que afastaria a incidência do precedente invocado pelas instâncias ordinárias.

Aduz que as testemunhas foram oportunamente arroladas e teriam conhecimento de fatos relevantes à tese defensiva, pois participaram de investigação relacionada à atuação de agentes da Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Propriedade Imaterial – DRCPIM, responsáveis pela prisão em flagrante do agravante, podendo prestar esclarecimentos acerca do *modus operandi* empregado pelos referidos agentes na suposta fabricação de flagrantes.

Sustenta, ainda, violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da paridade de armas, ressaltando que policiais civis que participaram da investigação foram arrolados como testemunhas de acusação.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, nos termos do pedido formulado no recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A despeito das razões apresentadas pela defesa, o recurso não merece provimento.

De início, assiste razão ao agravante apenas quanto à precisão da sequência temporal dos atos processuais.

Com efeito, conforme esclarecido nas razões do agravo regimental, o pedido ministerial de reconsideração da oitiva das testemunhas foi formulado anteriormente, tendo a decisão judicial, que efetivamente reconsiderou o deferimento da prova e indeferiu a oitiva dos Promotores de Justiça, sido proferida em 4/7/2025.

Documento eletrônico VDA60728218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:24
Código de Controle do Documento: 0de55abc-af32-47a8-ad1a-89bc667149a6

Tal circunstância, contudo, não conduz à reforma da conclusão adotada na decisão agravada.

Isso porque o Tribunal de origem consignou expressamente que, durante a audiência de instrução e julgamento, quando o Ministério Público requereu o indeferimento da oitiva dos Promotores de Justiça, a defesa, embora presente ao ato, permaneceu inerte, sem apresentar oposição à pretensão ministerial.

Nesse contexto, ainda que a decisão formal de reconsideração tenha sido proferida em momento posterior, verifica-se que a defesa teve ciência inequívoca, durante a audiência, da insurgência ministerial contra a produção da prova anteriormente deferida, não tendo apresentado qualquer oposição naquele momento.

Como consignado na decisão agravada, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que as nulidades processuais devem ser suscitadas oportunamente, sob pena de preclusão, não se admitindo que a parte, tendo ciência da possível ocorrência do vício, permaneça silente para somente suscitá-lo posteriormente.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSERTIVA DA OCORRÊNCIA DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ALEGAÇÃO TARDIA. CONSTATAÇÃO DA DENOMINADA NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferi liminarmente o habeas corpus.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de se analisar suposta nulidade que teria ocorrido na audiência de instrução e que somente foi alegada no presente writ.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> ***3. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que no processo penal as nulidades processuais, mesmo as denominadas absolutas pela defesa, devem ser alegadas oportunamente pelo prejudicado, sob pena de preclusão, não se admitindo a alegação da denominada "nulidade de algibeira".***
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> ***As eventuais nulidades surgidas no curso da ação penal devem ser alegadas oportunamente, sob pena de restarem preclusas.***
>
> *Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 571.*
>
> *Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC n. 969.395/RN, de minha relatoria, Quinta Turma, DJEN de 26/5/2025; STJ, AgRg no HC n. 810.742/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 16/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 980.016/CE, relator*

Documento eletrônico VDA60728218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:24
Código de Controle do Documento: 0de55abc-af32-47a8-ad1a-89bc667149a6

Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 26/6/2025.

(AgRg no HC n. 1.073.117/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. NULIDADE DE ALGIBEIRA. NULIDADE ABSOLUTA. IRRELEVÂNCIA. 2. TIPICIDADE JÁ ANALISADA. HC 827.145/GO. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "eventuais nulidades, absolutas ou relativas, devem ser aduzidas em momento oportuno, sob pena de preclusão. Ainda, a jurisprudência do STJ rechaça a 'nulidade de algibeira', caracterizada pela insurgência tardia da defesa, como estratégia processual, mesmo após a ciência de eventual vício" *(AgRg no AREsp n. 2.308.250/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe 8/3/2024).*

2. Ainda que assim não fosse, a tipicidade da conduta imputada ao paciente e ao corréu já foi analisada por esta Corte Superior, no julgamento do Habeas Corpus n. 827.145/GO, em 7/11/2024, no qual ficou consignado que "a sentença condenatória fundamentou-se em elementos de prova suficientes, como a apreensão de drogas nos pertences do corréu, depoimentos de testemunhas e confissões parciais. A análise desses elementos probatórios demanda dilação probatória, o que é inviável na via estreita do habeas corpus".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.066.756/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

De toda forma, ainda que superado o óbice da preclusão, não se evidencia constrangimento ilegal capaz de justificar o provimento do recurso.

Com efeito, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, o reconhecimento de nulidade no processo penal pressupõe a demonstração de efetivo prejuízo, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, não bastando a mera alegação de violação ao contraditório ou à ampla defesa.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a ausência de demonstração de prejuízo concreto impede o reconhecimento da nulidade processual, inclusive quando se trata de vício qualificado pela parte como absoluto.

A propósito:

Direito Processual Penal. Agravo Regimental. Nulidades Processuais.

Preclusão. Ausência de Prejuízo. Recurso Especial. Não Conhecimento.

I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA60728218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:24
Código de Controle do Documento: 0de55abc-af32-47a8-ad1a-89bc667149a6

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial, mas não conheceu do recurso especial.

2. O agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 32 (trinta e dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II, IV e VI, c/c § 2º-A, inciso I, e § 7º, inciso IV, do Código Penal. A sentença foi mantida em apelação, com afastamento de nulidades por deficiência de defesa técnica, sob fundamento de preclusão e ausência de demonstração de prejuízo efetivo, nos termos da Súmula n. 523, STF.

3. O recurso especial foi inadmitido com base nas Súmulas n. 7 e 83, STJ, e 283 e 284, STF, por ausência de impugnação específica, consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência e vedação ao reexame de premissas fáticas.

4. No agravo regimental, a defesa reiterou a inexistência de preclusão para nulidades de ordem pública e alegou prejuízos concretos em diversas fases processuais, requerendo o provimento do agravo para conhecimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se as nulidades processuais alegadas pela defesa, incluindo deficiência de defesa técnica, podem ser reconhecidas, considerando a preclusão e a ausência de demonstração de prejuízo efetivo, bem como se o recurso especial poderia ser conhecido diante dos óbices sumulares apontados.

III. Razões de decidir

6. A ausência de demonstração de prejuízo efetivo impede a declaração de nulidade processual, conforme o princípio do pas de nullité sans grief (art. 563 do Código de Processo Penal) e a Súmula n. 523, STF. As nulidades, mesmo absolutas, exigem demonstração concreta de prejuízo e se submetem à preclusão.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83, STJ, o que obsta o conhecimento do recurso especial por divergência jurisprudencial.

8. A defesa não demonstrou, de forma analítica, o prequestionamento dos dispositivos federais nem impugnou especificamente os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, atraindo os óbices das Súmulas n. 282 e 284, STF.

IV. Dispositivo e tese

9 . Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de demonstração de prejuízo efetivo impede a declaração de nulidade processual, mesmo em casos de nulidades absolutas, que se submetem à preclusão.

2. A consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ atrai a incidência da Súmula n. 83, STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial por divergência jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA60728218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:24
Código de Controle do Documento: 0de55abc-af32-47a8-ad1a-89bc667149a6

> *3. A ausência de impugnação específica e de demonstração analítica do prequestionamento dos dispositivos federais atrai os óbices das Súmulas n. 282 e 284, STF.*
>
> *Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; CF/1988, art. 5º, LIV e LV.*
>
> *Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 523; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282 e 284.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.897.447/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

No caso, não se verifica demonstração concreta de que a não realização das oitivas tenha comprometido o exercício da defesa.

Isso porque, conforme se extrai dos próprios argumentos defensivos, os Promotores de Justiça Diogo Erthal Alves da Costa e André Luis Cardoso não participaram da investigação que deu origem à ação penal em curso contra o agravante, não subscreveram a denúncia, não apresentaram manifestação nos autos e não participaram das audiências realizadas no feito.

A defesa pretende ouvi-los em razão de sua atuação em investigação distinta, denominada Operação Carta de Corso, na qual teriam apurado irregularidades atribuídas a integrantes da DRCPIM, inclusive supostos episódios de fabricação de flagrantes. Segundo o próprio agravo, os Promotores poderiam prestar esclarecimentos sobre o *modus operandi* identificado naquela investigação e, eventualmente, sobre relações entre integrantes da DRCPIM e pessoas vinculadas ao estabelecimento em que ocorreu a prisão do agravante.

Foi precisamente essa circunstância que levou o Tribunal de origem a assentar que, embora os referidos membros do Ministério Público não tenham atuado na persecução penal do agravante, os depoimentos pretendidos versariam sobre fatos estranhos àqueles objeto da ação penal, dos quais tiveram conhecimento em razão do exercício de suas funções.

Desse modo, não se verifica, na hipótese, demonstração de que os Promotores de Justiça detenham conhecimento direto acerca dos fatos imputados ao agravante ou das circunstâncias concretas de sua prisão em flagrante.

A alegação de que seus depoimentos poderiam contribuir para questionar a atuação dos policiais responsáveis pela prisão, a partir de fatos apurados em investigação diversa, não evidencia, por si só, prejuízo efetivo decorrente do indeferimento da prova, sobretudo porque a defesa não demonstra concretamente de que forma a ausência dessas oitivas inviabilizaria a comprovação da tese defensiva por outros meios probatórios.

Documento eletrônico VDA60728218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:24
Código de Controle do Documento: 0de55abc-af32-47a8-ad1a-89bc667149a6

Vale destacar, ainda, que o direito à produção de provas não possui caráter absoluto. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir, de maneira fundamentada, as diligências que reputar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sem que tal providência configure, por si só, cerceamento de defesa.

Nesse contexto, a circunstância de a prova testemunhal ter sido inicialmente deferida também não impede sua posterior reconsideração, desde que a decisão esteja fundamentada, inexistindo direito adquirido à produção de determinada prova.

Confira-se:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual pleiteava a defesa a realização de perícia indireta para constatar marcas de lesões corporais no querelado, confrontando-as com vídeo constante nos autos, e a suspensão do feito até a conclusão de inquérito policial relacionado.*
>
> *2. A decisão agravada indeferiu o pedido de produção de prova pericial e de suspensão do feito, fundamentando-se na discricionariedade técnica do magistrado quanto à condução da fase instrutória, especialmente no que se refere à pertinência, necessidade e admissibilidade da produção de provas, conforme o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.*
>
> *3. A defesa alegou cerceamento de defesa e nulidade absoluta pelo indeferimento da prova, argumentando que a preclusão não se aplicaria em casos de nulidade absoluta e que a negativa da perícia impossibilitaria a produção de prova essencial ao contraditório e à ampla defesa.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento da produção de prova pericial requerida pela defesa configura cerceamento de defesa e nulidade absoluta, afastando a preclusão temporal e consumativa.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5. O magistrado é o destinatário final da prova e pode indeferir, de forma fundamentada, a produção de provas que considerar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, conforme o princípio do livre convencimento motivado.*
>
> *6. No caso, o indeferimento da prova pericial foi justificado pela ausência de demonstração inequívoca de relevância da prova e pela inexistência de requerimento da diligência no momento oportuno, configurando preclusão temporal e consumativa.*
>
> *7. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, salvo situações excepcionalíssimas, o indeferimento de diligências requeridas pela defesa não configura cerceamento de defesa, desde que devidamente fundamentado, oque compreende o caso dos autos.*

Documento eletrônico VDA60728218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:24
Código de Controle do Documento: 0de55abc-af32-47a8-ad1a-89bc667149a6

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O magistrado, como destinatário final da prova, pode indeferir a produção de provas que considerar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, desde que o faça de forma fundamentada.

2. A ausência de requerimento de diligência no momento oportuno configura preclusão temporal e consumativa, salvo em casos de nulidade absoluta devidamente demonstrada.

3. O indeferimento de diligências requeridas pela defesa, quando devidamente fundamentado, não configura cerceamento de defesa, salvo em situações excepcionalíssimas.

Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 400, § 1º; CPP, art. 396-A.

[...]

(AgRg no RHC n. 218.777/MT, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026.)

Portanto, mesmo considerada a correção da premissa temporal apontada no presente agravo regimental, permanecem hígidos os fundamentos que conduzem ao não acolhimento da pretensão defensiva.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60728218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/10/2026 10:51:24
Código de Controle do Documento: 0de55abc-af32-47a8-ad1a-89bc667149a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 225.994 / RJ

Número Registro: 2025/0414704-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00707756420258190000 1556191720208190001 202514100691 707756420258190000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIO JORGE LIMA DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL SERRA DE CARVALHO - RJ204634
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIO JORGE LIMA DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL SERRA DE CARVALHO - RJ204634
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61120341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:44
Código de Controle do Documento: 5dace12d-63a9-4abb-9b9a-f199569f4fb0

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:44
Código de Controle do Documento: 5dace12d-63a9-4abb-9b9a-f199569f4fb0